



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20733.95833-77

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos portadores de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98.**

.....

§ 9º Terá direito à gratuidade da justiça a parte ou o interessado portador de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários críticos da reforma processual civil, promovida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, ressaltam a pouca preocupação do legislador em relação às pessoas portadoras de doença grave. Certamente, ao tratar dos benefícios processuais, a nova lei processual apenas manteve a regra anterior de conceder a prioridade de tramitação do processo judicial, em qualquer juízo ou tribunal, às pessoas portadoras de doença grave, sem inovar em nada a respeito.

Na esteira desse entendimento, chegamos à conclusão de que é preciso ampliar os benefícios processuais às portadoras de doenças graves. De fato, é indubidosa a necessidade de se proteger o portador de doença grave, permitindo a ele que formule suas demandas perante o Poder Judiciário sem, por exemplo, o obstáculo do recolhimento das custas processuais ou da antecipação do pagamento das despesas do processo.

Inspiramo-nos no art. 1.048 do Código de Processo Civil para a promoção das alterações necessárias no art. 98, tentado, sempre, manter a uniformidade e a coerência do texto processual civil, com a adoção da regra prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que aponta como sendo doenças graves as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei ora apresentado, na expectativa de que a inovação legal apontada permita conceder maior proteção aos portadores de doença graves, como direito previsto à gratuidade da justiça.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/20733.95833-77